



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000142943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1090188-28.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante R.M.E., são apelados RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), MAURO CONTI MACHADO E HAMID BDINE.

São Paulo, 9 de março de 2017.

Paulo Alcides

Relator

Assinatura Eletrônica

28ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PRIVADO

VOTO : 30010

APELAÇÃO : 1090188-28.2014.8.26.0100

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE(S): R.M.E.

APELADO(S) : RÁDIO BANDEIRANTES LTDA E GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA

JUIZ (A) : RODRIGO GARCIA MARTINEZ

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA TELEVISIVA VEICULADA PELA EMISSORA RÉ OFENSIVA À IMAGEM E HONRA DO AUTOR, ABORDADO POR INTEGRANTES DO “PROGRAMA PANICO NA BAND” E INDUZIDO A EXPERIMENTAR DOCE QUE SUPOSTAMENTE CONTINHA EM SEU INTERIOR DEJETOS BOVINOS. EXPOSIÇÃO DO REQUERENTE AO RÍDICULO EM REDE NACIONAL. EXCESSO À LIBERDADE JORNALÍSTICA. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. INDENIZAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARBITRADA EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), À LUZ DAS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA DA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. ACOLHIMENTO, TAMBÉM, DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS TRECHOS EM QUE O AUTOR APARECE NOS VÍDEOS VEICULADOS NO “YOU TUBE”. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA, INVERTIDOS OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por R.M.E. contra a r. sentença (fls. 217/225), relatório adotado, que julgou improcedente o pedido da ação de indenização por danos morais proposta contra RÁDIO TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

Sustenta, em suma, a legitimidade da ré

2

“Google do Brasil” para responder ao pedido de exclusão do vídeo que veicula a reportagem ofensiva. No mais, argumenta que a requerida “Rede Bandeirantes” deve indenizá-lo por ofensa à sua imagem e honra. Pede a reforma da sentença e a procedência da demanda.

Recurso processado e contrariado.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta pelo autor, baseada em reportagem televisiva ofensiva à sua imagem.

“Segundo consta na exordial, o autor, junto com sua companheira, durante a realização do evento da Copa do Mundo de Futebol, foram assistir a partida de futebol entre as seleções da Argentina e da Suíça, na Arena São Paulo, realizado no dia 01 julho de 2014. Na ocasião, um homem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oferecia doces aos torcedores que chegavam ao estádio, gratuitamente. O requerente foi uma das pessoas que aceitaram a cortesia. Todavia, o gosto era horrível, de modo que no mesmo instante expeliu o doce experimentado. Assevera que "O gosto e o mau hálito permaneceram por um tempo considerável".

Posteriormente, no dia 06 julho de 2014, na programação nacional da correquerida Bandeirante, o programa "Pânico na Band" veiculou a matéria denominada " Trollando Argentinos", reprisada no dia 11/7/2014. Na referida matéria, os integrantes do programa misturavam dejetos bovino aos ingredientes de um falso brigadeiro para

3

posteriormente oferecerem esta mistura aos torcedores Argentinos que foram ao evento, na partida acima mencionada. Assim, o autor foi uma das vítimas deste programa, conforme documentos juntados, não apenas por sua imagem ser explorada de forma vexatória e sem a sua autorização, mas também por ser submetido ao abuso e ao constrangimento de alimentar-se de dejetos bovinos publicamente.

Desta forma, pleiteia a compensação por danos morais e a indenização por danos materiais (ambos a serem fixados pelo Magistrado), bem como a cominação do corréu Google a retirar os vídeos postados e relacionados" (fl. 217/218).

O MM. Juízo extinguiu a demanda em relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à ré “Google do Brasil”, por ilegitimidade de parte, e julgou improcedente o pleito formulado contra a emissora ré.

Preservado o entendimento do Magistrado sentenciante, considero procedentes os pedidos.

Encontra-se consagrado em nossos Tribunais o entendimento de que o provedor de serviço de internet, como a “Google”, não tem responsabilidade pela prévia fiscalização de todas as postagens virtuais, mas têm o dever excepcional de excluir conteúdos ilícitos inseridos por internautas assim que comunicados a respeito.

Nesse sentido:

4

“Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada” (REsp 1308830 / RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 08/05/2013).

Como a pretensão do autor em relação ao “Google” é tão somente a de exclusão do vídeo veiculado no “You Tube”, conclui-se que aquela tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Superada a alegação de carência da ação, passo à análise do mérito.

Questão árdua é precisar os limites da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade de comunicação, sem que esta venha a extrapolar e atingir outras garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, V e X, da Constituição Federal).

A “missão da imprensa”, segundo Darcy Arruda Miranda, *“mais do que a de informar e divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e aos anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade”* (Comentários à Lei de Imprensa RT pág. 43).

Na esteira da lição de José Afonso da Silva⁵ (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed., 1992, p. 224), *“o direito de informar deve vir sem alteração da verdade; senão, não haverá informação, mas deformação. A ampla liberdade de informação deve ser entendida cum grano salis. Não implica salvoconduto para que o veículo de informação agrida impunemente a outrem”* (apud Pedro Frederico Caldas, Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral. SP: Saraiva, 1997, pg. 65).

Os elementos de prova colhidos dão sustentação à versão de que a honra e imagem do autor foram atingidas pela matéria televisiva veiculada pelo réu no “Programa Pânico na Band”.

Independente da efetiva adulteração do brigadeiro oferecido pelos integrantes do “Pânico” (o que não restou comprovado), fato é que a cena em si (na qual o autor prova e cospe o doce supostamente misturado a “dejetos bovinos”) certamente expôs o recorrente ao ridículo em rede nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A aceitação ou não de determinados tipos de brincadeiras é questão deveras subjetiva; justamente por isso, não há como obrigar ninguém a concordar com a notoriedade depreciativa, como a de quem passa a ser lembrado como a pessoa que ingeriu (supostamente) fezes de animais em programa de grande audiência.

A “brincadeira” levada a efeito pelos repórteres do “Pânico na Band” pode ser considerada de extremo mau gosto, além de ofensiva a direito de personalidade.

O pedido de prévia autorização para a
veiculação da matéria era o mínimo que se esperava de uma emissora responsável e de credibilidade nacional.

Assim não agindo, potencializou o ilícito praticado, pois toda pessoa tem o direito de não querer sua imagem veiculada pela televisão, sobretudo em situação extremamente constrangedora, como a retratada.

Nesse contexto, a Rede Bandeirantes extrapolou o âmbito do direito à informação e causou danos morais ao autor.

Para a fixação da indenização nesses casos, é de bom alvitre a utilização da teoria do desestímulo, predominante em nosso ordenamento jurídico.

Referida teoria dispõe que a indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente à reparação da dor sofrida pela vítima e, ao mesmo tempo, em valor que sirva de desestímulo ao causador do dano, a fim de que altere o seu comportamento e não pratique mais a conduta lesiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A indenização por danos morais, portanto, tem como objetivos a reparação da vítima e a punição do agente causador do dano, não podendo servir para enriquecimento sem causa da vítima.

Fixados tais parâmetros, considero razoável o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção da data deste Acórdão.

Reconhecida a ilicitude da reportagem, também procede o pedido de exclusão do trecho em que o autor é

⁷
exposto nos vídeos veiculados no "You Tube", confirmando-se a tutela de urgência deferida (25).

Invertidos os ônus de sucumbência, ficam os honorários advocatícios da parte autora arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a serem rateados entre as rés, vencidas na demanda.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO